



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053396 -  
CE (2025/0359818-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BOM CEARENSE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO - CE006734  
WAGNER ROCHA JOVENTINO - CE033893  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER - CE011106B  
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -  
RN004104  
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS -  
PB012279B  
FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798  
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - CE055762A

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
2. A fundamentação do recurso especial é deficiente, pois o dispositivo legal apontado como violado não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese defendida. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053396 -  
CE (2025/0359818-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BOM CEARENSE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO - CE006734  
WAGNER ROCHA JOVENTINO - CE033893  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER - CE011106  
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -  
RN004104  
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS -  
PB012279B  
FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798  
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - CE055762

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
2. A fundamentação do recurso especial é deficiente, pois o dispositivo legal apontado como violado não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese defendida. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por BOM CEARENSE AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que rejeitei embargos de declaração e mantive o não conhecimento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); b)

necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); c) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c Súmula 284/STF).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia envolve qualificação jurídica de fatos já fixados e não reexame probatório. Sustenta cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal para extinção por abandono (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), e afirma pagamento integral das custas iniciais, comprovado por certidão cartorária. Defende que demonstrou divergência jurisprudencial com precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade da intimação pessoal (AgInt nos EDcl no REsp 1.947.990/SP), e reitera pedido de restituição de custas pagas em duplicidade (fls. 425-431).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada e pede aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Defende a correção dos óbices por deficiência de fundamentação quanto ao art. 369 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de cotejo analítico, com manutenção do não conhecimento do recurso especial (fls. 436-440).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, Bom Cearense Agroindústria de Alimentos Ltda ajuizou embargos à execução em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Alegou nulidade de citação, inexigibilidade dos títulos por alongamento de dívidas rurais e indevidas cobranças de encargos. Pediu nulidade da execução e repetição de indébito.

O juízo de primeiro grau determinou complementação de custas sob pena de cancelamento da distribuição. A parte foi intimada na pessoa do advogado e permaneceu inerte. Proferiu sentença de extinção sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, com base no art. 290 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Registrou recolhimento apenas da guia da DPGE, intimação para complementação, inércia e juntada intempestiva de guia após a sentença. Concluiu pela correção do cancelamento da distribuição e da extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado, não cabe discussão de questão constitucional na via do recurso especial. A matéria do art. 5º, LV, da Constituição Federal exige recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

De outro lado, quanto ao art. 369 do Código de Processo Civil, a fundamentação do recurso encontra-se deficiente. O dispositivo legal apontado prevê que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (...) para provar a verdade dos fatos (...)” (fl. 400), enquanto o recurso defende a necessidade de intimação da parte antes da extinção do feito. A compreensão do caso ficou inviável, incidindo a Súmula 284/STF por analogia.

Cumprе ressaltar, por *obter dictum*, que “a extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 485, IV, do CPC, não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação do advogado, conforme jurisprudência consolidada do STJ” (AREsp n. 2.450.407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

Ademais, a alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre pagamento e tempestividade das custas dependeria de reexame probatório. Incide a Súmula 7 do STJ. O óbice impede o conhecimento do recurso nas circunstâncias descritas.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Houve mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico das circunstâncias. O art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil exige demonstração específica. Conforme já registrado: “a simples transcrição de ementas (...) não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico” (AgInt no AREsp 1.242.167/MA) (fl. 401).

Por fim, inviável a análise do pedido de restituição de custas, pois não houve no caso pagamento em duplicidade de custas a ensejar eventual restituição, mas de pagamento em dobro em cumprimento de determinação efetuada pelo Tribunal de origem com base no § 4º do do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.053.396 / CE

Número Registro: 2025/0359818-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000984776201480601360 00104080320148060136 104080320148060136 984776201480601360

98477620148060136000104080320148060136

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOM CEARENSE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
LTDA

ADVOGADOS : DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO - CE006734

WAGNER ROCHA JOVENTINO - CE033893

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER - CE011106B

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B

FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - CE055762A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOM CEARENSE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
LTDA

ADVOGADOS : DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO - CE006734

WAGNER ROCHA JOVENTINO - CE033893

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER - CE011106B

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B  
FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798  
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - CE055762A

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026